



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 08/04/05

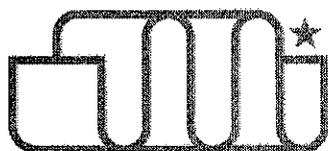
C. Lage  
Conselheira de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE  
PIREI

para relatar.  
Em 01/04/05

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

HP



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 60, DE 02 DE ABRIL DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 40 DE 02 DE ABRIL DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

<b>EMENTA:</b>	<i>Institui o Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes no Estado do Piauí.</i>
----------------	--

## I. RELATÓRIO

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, “a” do Regimento Interno<sup>1</sup>, para emissão de parecer técnico.

O presente projeto de lei institui o Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes no Estado do Piauí.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “O presente Projeto de Lei visa instituir o Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVIC-PI), com a finalidade de assegurar suporte financeiro à assistência e à reparação de vítimas diretas ou indiretas de crimes e atos infracionais praticados com violência no Estado do Piauí.

A criação do Fundo atende a uma lacuna histórica nas políticas de segurança pública e justiça, ao reconhecer que o atendimento à vítima deve ser parte estruturante da resposta estatal ao crime.”

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno<sup>2</sup> desta Casa.

<sup>1</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI<sup>3</sup>, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é instituir o Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes no Estado do Piauí.

Quanto à iniciativa não existem impedimentos, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

*Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;*

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88; pelo contrário, a competência para está prevista no art. 75 da Constituição do Estado do Piauí:

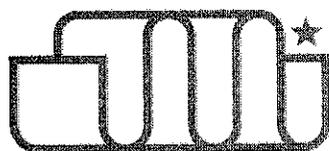
*Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

Nos moldes da justificativa apresentada o projeto de Lei visa: "permitir a aplicação de recursos de origem penal, como multas, indenizações não destinadas a vítimas específicas e produtos de crimes com perdimento decretado, o FERVIC-PI operacionaliza um modelo de justiça restaurativa e de reintegração social, que, além de mitigar os efeitos da violência, fortalece a confiança da população nas instituições públicas.

*Trata-se, portanto, de medida estratégica que amplia o alcance da segurança pública em sua dimensão humana, resgatando o protagonismo das vítimas e oferecendo suporte à superação dos danos sofridos. Além disso, o Fundo reforça o combate à impunidade patrimonial ao prever, de forma expressa, a destinação de ativos*

<sup>2</sup>Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

<sup>3</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

*decorrentes de persecução penal à reparação social, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.”*

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor fundamental da República Federativa do Brasil, que reconhece o valor inerente de cada ser humano. Esse princípio está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

***III - a dignidade da pessoa humana;***

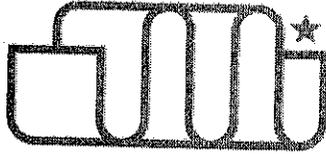
Nesse contexto, os fundos reparatórios se apresentam como mecanismos potencialmente estratégicos para, com maior eficiência e a menor custo, concretizar as mais diversas tarefas atreladas à funcionalização da responsabilidade civil, tais como a definição das vítimas elegíveis à indenização, os critérios para a liquidação dos danos causados e distribuição das compensações devidas, a imposição de medidas para se evitar a reincidência das condutas lesivas e para punir os responsáveis.

Assim, referidos fundos se caracterizam como verdadeiras *"infraestruturas criadas para processar, resolver ou executar medidas para satisfazer situações jurídicas coletivas que afetam um ou mais grupos de pessoas, que judicialmente seriam tratadas como milhares de casos individuais, casos repetitivos e ações coletivas."*<sup>4</sup>

Portanto, a propositura em questão premia os princípios constitucionais da administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

<sup>4</sup> CABRAL, Antonio; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claimsresolutionfacilities e sua aplicabilidade no Brasil. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2019, vol. 287, p. 449.



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

- ( x ) Aprovação.
- ( ) Aprovação com Emenda.
- ( ) Rejeição.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_ de \_\_\_ de 2025.

APROVADO À UNANIMIDADE EM, 29/10/25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: Justiça

*Aceto parecer de  
CCJ -  
Ore carl  
Arbore*